



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO

VARA DO TRABALHO DE PALHOÇA

**ATSum 0001917-23.2017.5.12.0059**

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

RECLAMADO: \_\_\_\_\_ FABRICAÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIDRO E METAL EIRELI - EPP E OUTROS (2)

## DECISÃO

### RELATÓRIO

\_\_\_\_\_, requereu a DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA para incluir no polo passivo da presente execução \_\_\_\_\_, ex-sócia da executada \_\_\_\_\_ FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VIDRO E METAL EIRELI - EPP.

A suscitada apresentou defesa.

É o relatório.

Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Desconsideração da personalidade jurídica

Ante a ausência de bens penhoráveis em nome da executada \_\_\_\_\_ FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VIDRO E METAL EIRELI – EPP suficientes para o pagamento da dívida, o Exequente requer a inclusão no polo passivo da ex-sócia da referida empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste em transferir aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica.

De início, destaco que no processo do trabalho, basta o inadimplemento pela pessoa jurídica para que os sócios sejam responsabilizados pelo pagamento da dívida, com o redirecionamento da execução, eis que a Justiça do Trabalho adota a “teoria menor” para desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no art. 28, §5º do CDC. Sendo assim, desnecessária a existência de fraude, abuso de finalidade ou confusão patrimonial.

Nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Porém, há que se observar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), qual seja: primeiro a empresa devedora; depois os sócios atuais; e, por fim, os sócios retirantes.

No caso em análise, a empresa Executada não garantiu a execução, restando frustradas todas as demais tentativas para recebimento da totalidade dos créditos pelo Exequente. Sendo assim, o próximo passo seria o redirecionamento da execução contra o atual sócio e, somente após, contra os sócios retirantes.

Em consulta ao site da Receita Federal verifico que atualmente consta como único sócio da Executada o Sr. SALVIO JOSE MARQUIS.

Considerando que a Sra. \_\_\_\_\_ retirou-se da sociedade e não há como incluí-la como devedora neste momento processual.

Logo, rejeito, por ora, o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA para incluir no polo passivo da presente execução a ex-sócia \_\_\_\_\_.

Ressalto que o pedido de desconsideração em face da ex-sócia poderá ser novamente formulado na época própria, no caso de não obtenção dos créditos em face do sócio atual.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por ora, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, por não obedecida a ordem de preferência estabelecida pelo art. 10-A da CLT.

Incidente processual sem custas.

Intimem-se.

Nada mais.

PALHOCA/SC, 03 de agosto de 2021.

ANA LETICIA MOREIRA RICK  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)